

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0136 / 2006

DE

2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0136 / 2006

DE

07/03/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR:

EDIVALDO ESTIMA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
DA RESTRIÇÃO IMPOSTA QUANTO À CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS
NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ARQUIVADO EM 20/01/2009

Viviane FF

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

Solutions
Processo Legislativo
/2010 17:06:06

0000020968-62





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 08 MAR 2006
*Constituição, Justiça,
Tramitação, Transp. e Con.
Financeira e Orçamento*

Folha nº 1 do proc.
Nº 136 006

Adelina Cezanne - M. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 0136/2006

*Dispõe sobre a exclusão dos
representantes comerciais da restrição
imposta quanto à circulação de veículos
no município de São Paulo, e dá outras
providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os representantes comerciais residentes no Município de São Paulo, ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade estabelecida na Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, quando este for utilizado no trabalho diário.

Art. 2º A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada representante comercial, devidamente inscrito no órgão de classe correspondente, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Art. 3º O executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua vigência.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de março de 2006

EDIVALDO ESTIMA
Vereador

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

08 MAR 2006



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A restrição imposta à circulação de veículos na cidade de São Paulo é de extrema importância para o controle da poluição, mas determinadas atividades, como é o caso dos representantes comerciais, sofrem grandes prejuízos arcando com um ônus maior do que o restante da população.

A constituição brasileira, em seu artigo 5º, *caput*, estabelece que todos são iguais perante a lei. Todavia, deve-se lembrar a notória afirmação de Aristóteles, que "a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais".

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, "Para que um discrimen legal seja convivente com a isonomia, consoante visto até agora, impende que concorram quatro elementos:

- a) que a desequiparação não atinja de modo atual e absoluto, um só indivíduo;
- b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, *nelas residentes*, diferenciados;
- c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica;
- d) que, *in concreto*, o vínculo de correlação supra-referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional - para o bem público". (in "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", 3ª ed., Malheiros Ed., pág. 41).

No presente caso concreto justifica-se a desequiparação porque o automóvel é o próprio instrumento de trabalho dessa categoria, razão pela qual a vedação imposta pelo rodízio retira-lhes um dia de trabalho por semana, quatro dias por mês.

Tal como o caixeiro viajante de outrora, o representante comercial é de vital importância para o crescimento da economia paulistana e, por isso, a exclusão do rodízio geraria mais divisas aos cofres públicos.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-136 de 2006 13104106 (a) Ca

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

18/04/06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

1000:51-201201PS/1A

recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 18/04/06 às 15:00 h

NELSON FILHO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
KAMIA
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 19/05/06
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISOR DE APOIO TÉCNICO-
JURÍDICO DO PROCESSO LEGISLATIVO
em 30/05/06 às 17:00 h
POR [assinatura]
A/29/06/06 - 12:00h

em 29/06/06
em 29/06/06
em 29/06/06

em 29/06/06
em 29/06/06
em 29/06/06

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Suplente (a) nesta data documental
em 04 a 06 e folha de par
em 10/1/06

SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS
R.F. 1601
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0907/2006

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 136/06

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, que visa excluir os representantes residentes no Município de São Paulo de qualquer restrição estabelecida na Lei nº 12.490/97 quanto à circulação de veículo de sua propriedade.

A propositura não reúne condições para ser aprovada porque fere o princípio da igualdade inscrito no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Na verdade, neste ponto, estamos adentrando à delicada seara de quais desigualdades jurídicas se compatibilizam ou não com o princípio da igualdade, já que, a rigor, as leis nada mais fazem senão discriminar situações para submetê-las à regência de tais ou quais regras – sendo esta mesma sua característica funcional.

Importa saber: quando é vedado à lei estabelecer discriminações? Ou seja: quais os limites deste exercício normal, inerente à função legal de discriminação, própria da lei?

A questão ganha especial relevo no processo legislativo, pois como assevera Francisco Campos, a cláusula constitucional da igualdade perante a lei tem como destinatário, precisamente, o legislador, e em consequência, a legislação; por mais discricionários que possam ser os critérios de política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações (Direito Constitucional, Ed. Freitas Bastos, 1956, vol II, p.30).

Em resposta àquela singela, porém, visceral indagação jurídica, Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* seu "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", 3ª ed, Ed. Malheiros, 1993, ao tratar especificamente da correlação lógica entre fator de discriminação e a desigualdade procedida, assevera que:

"o ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discriminação e a discriminação legal decidida em função dele.

...

Tem-se, pois, que é o vínculo de conexão lógica entre os elementos diferenciais colecionados e a disparidade das disciplinas estabelecidas em vista deles, o *quid* determinante da validade ou invalidade de uma regra perante a isonomia."



Folha nº 05 da proc.
nº 01 - 136 de 2006
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.601

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Mais adiante, assinala o insigne jurista:

“... a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impede que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia.

...

Em síntese: a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada.”

Ora, o rodízio de veículos é uma cota de sacrifício a todos imposta em prol da fluidez do trânsito e até melhoria da qualidade do ar. Necessidade de trafegar com seus veículos todos os dias, sem dúvidas, todas as categorias as têm.

Porém, com relação a algumas categorias justifica-se a exclusão, por se fazer presente a correlação lógica apontada entre o fator de *discrímen* e o desequilíbrio legal a que se chega.

Como com relação aos taxistas, por exemplo, pois neste caso, negar-se-lhes a circulação em virtude do rodízio semanal é subtrair-lhes 04 dias úteis de trabalho por mês, trabalho este que consiste justamente na circulação de automóvel.

Há neste caso então, uma correlação lógica entre o fator de *discrímen* (ser taxista) e a desequiparação procedida (excluir-se-lhes do rodízio), dadas as circunstâncias intrínsecas dessa atividade profissional.

O delineamento legal das hipóteses permissivas sem ofensa ao princípio da igualdade, a própria Lei nº 12.490/97 as elenca no seu art. 2º, incisos I a VI.

Da leitura de tal dispositivo percebe-se a “*ratio legis*” que contém a necessária correlação lógica que tratamos linhas atrás: excluem-se do rodízio de veículos os além dos táxis (de que já tratamos), e das motocicletas (pois estas não engarrafam o trânsito), os veículos ligados a prestação de serviços de transporte multipessoal (ônibus escolares e coletivos), e os ligados a serviços essenciais e de emergência, cuja determinação, a lei deixou para o decreto. São, por exemplo, as ambulâncias, as viaturas de polícia, dos bombeiros e demais veículos a serviço do Poder Público, os que transportam produtos perecíveis, etc.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parece fato, como já dissemos, que necessidade individual de trafegar com seus veículos todos os dias, todas as categorias a têm.

Dessa forma, ausente a correlação lógica entre o fator de discrimen escolhido e a desequiparação legal procedida, chega-se ao simples privilégio, com ofensa ao princípio da igualdade.

Por todo o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/8/06

Silvanio

João de F.

*11-5-2006
P336 13 20
42*

PUB. QUOTIDIANO DIÁRIO OFICIAL
de 11.08.06
página 65
Conteúdo

SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

A SGP-21
São Paulo, 11 / 8 / 06

SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 01-136/08-2a/10
Em 05.01.2009
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 11 de agosto de 2006.

Memo SGP -2 nº 25/2006

Ao Nobre Vereador

Edivaldo Estima (PPS)

O PL nº 136/06 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



22530

11/08/06

Folha nº 08
do processo nº 01-136/06
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECURSO

11 - REC
11- 0046/2006

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Ref. Proc. Legislativo nº 0136/06

O Vereador que subscreve o presente vem, nos termos do que lhe faculta o art. 79 do Regimento Interno, **interpor recurso** ao E. Plenário contra o parecer da E. Comissão de Constituição e Justiça que julgou inconstitucional e ilegal a propositura de que trata o Processo Legislativo nº 0136/06, de sua autoria, consoante os argumentos abaixo aduzidos.

O projeto em questão visa excluir os representantes comerciais residentes no Município de São Paulo de qualquer restrição estabelecida na Lei nº 12.490/97 quanto à circulação de veículos de sua propriedade.

Nos termos do parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça “a propositura não reúne condições para ser aprovada porque fere o princípio da igualdade inscrito no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988”.

Contudo o referido entendimento merece ser revisto, como veremos a seguir.

Com efeito, o mesmo parecer da E. Comissão de Constituição e Justiça entra na espinhosa seara de quais desigualdades jurídicas se compatibilizam com o princípio da igualdade, ou seja, quais discriminações são válidas, em situações de desigualdade de fato, para que prevaleça tão alto princípio constitucional. Observe-se, de antemão, que aqui já se admite que a igualdade para ser real não pode ser tomada em termos literais ou absolutos. Uma discriminação, assim sendo, tem sentido quando existe correlação lógica entre o fator erigido como critério de discrimen e a discriminação legal é decidida em função dele. Em outros termos, a isonomia efetiva só é obtida com tratamento igual para iguais e desigual para desiguais.

O bem fundamentado parecer da CCJ conclui que “necessidade de trafegar com seus veículos todos os dias, sem dúvida, todas categorias as têm. (...) “Porém, com relação a algumas categorias justifica-se a exclusão, por se fazer presente a correlação lógica apontada entre o fator de discrimen e o desequilíbrio legal a que se chega. Com relação aos taxistas, por exemplo, pois neste caso, negar-se-lhes a circulação em virtude do rodízio é subtrair-lhes 04 dias úteis de trabalho por mês, trabalho este que consiste na circulação do automóvel”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ora, o mesmo raciocínio aplica-se ao representante comercial cuja atividade não prescinde, na sua necessidade de constante deslocamento, do uso do automóvel. Ou seja, o fato concreto, no caso, enquadra-se plenamente, na exceção de natureza constitucional, não cabendo àquele que faz análise sobre a juridicidade da matéria qualquer tipo de julgamento fundado em preconceitos pessoais sobre diferentes atividades profissionais. Acrescente-se que mantida a proibição dirigida aos representantes comerciais, estes terão também quatro dias por mês prejudicados em sua atividade laboral, com conseqüente violação do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, assegurado pelo inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna da República.

Pelo exposto o projeto em apreço é **CONSTITUCIONAL e LEGAL**, de modo que se requer o provimento do presente recurso a fim de que seja rejeitado o parecer da E. Comissão de Constituição e Justiça, determinando-se, na forma do parágrafo único do art. 79 do Regimento Interno, o encaminhamento do Processo Legislativo nº 136/06 às demais Comissões.

São Paulo, 21 de agosto de 1006.


Edivaldo Estima
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

01
Folha 01/01
Ata de Sessão

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo n.º 01 - 136 de 2006

05/01/2009

(a) SA

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

20569
Proc. encerrado com 10 fls.

Arquivado em 20/07/09

O Func.º Lucas Mm7C/ata

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

φ8

251

Lucas Mm7C/ata